



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000382015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095796-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL CAVALCANTE GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39101

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1095796-55.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME SILVA E SOUZA

APELANTE: DANIEL CAVALCANTE GOMES

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo consignado descontado do benefício previdenciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação dos juros remuneratórios. Admissibilidade. Inteligência da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, art. 6º, com alteração da Instrução Normativa INSS/Pres nº 92/2017, que limita os juros a 2,08% ao mês para o tipo de operação. Juros contratados acima do limite normativo. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 134/142), que julgou improcedente a ação revisional de contrato, condenando o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Insurge-se o autor (fls. 145/158), sustentando, em suma, a abusividade da aplicação da taxa de juros em percentual superior ao determinado pela Instrução Normativa nº 92/2017. Por fim, requer a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser beneficiário de justiça gratuita (fls.106/107) e respondido (fls. 162/168).

VOTO

Cuida-se de ação revisional de contrato fundada em empréstimo consignado contratado em 20.02.2019, no valor de R\$. 1.771,17, a serem pagos em 72 prestações de R\$ 50,00, vencendo-se a primeira em 07.04.2019 e a última em 07.03.2025 com previsão de juros remuneratórios de 2,06% a.m. e 28,17% a.a. e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

custo efetivo total (CET) de 2,18% a.m. e 30,02% a.a. (fls. 123).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros, não havendo limite legal imposto pela Lei de Usura, de cobrança de juros de 12% ao ano, em relação às instituições financeiras, pois aplicáveis a Súmula nº. 596 *“as disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* e a Súmula vinculante nº 7, *“a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”*, ambas do C. STF.

Por outro lado, a Súmula nº 382 do E. STJ, estabelece que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Contudo, a limitação de juros é aplicável na hipótese vertente, porquanto se trata de empréstimo consignado descontado de benefício previdenciário, devendo ser observadas as instruções normativas do INSS.

De fato, o artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, que estabelece regras para a realização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, determina que se obedeçam às normas editadas pelo INSS sobre a matéria.

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Assim, a Instrução Normativa do INSS nº 28 de 2008, estabeleceu os

critérios e procedimentos dos contratos de empréstimo com consignação em benefício previdenciário pagos pelo INSS, dispondo em seu artigo 58 sobre a possibilidade de regulamentação mediante Portaria acerca de alterações das taxas de juros aceitas nestas operações de crédito.

Aplicável ao caso os limites dos juros remuneratórios estabelecidos na Instrução Normativa do INSS nº 92/2017, que, em seu artigo 13, inciso II, estabeleceu que: ***“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,08% (dois vírgula oito por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”***. (destacamos)

Embora a instituição financeira alegue a distinção conceitual entre taxa de juros e custo efetivo total (CET), a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, devendo ser adotada interpretação contratual mais favorável ao consumidor, de forma a concluir que a limitação imposta se refere ao custo efetivo total.

Logo, de fato, conforme alegado pelo apelante na petição inicial e nas razões recursais, diante do limite estabelecido pela norma regulamentar, mostra-se abusivo o custo efetivo total contratado no importe de 2,18% a.m. (fls. 123).

Sobre o tema, precedentes desta Corte:

“Cédula de crédito bancário – Empréstimo consignado – Revisão e ressarcimento de valores pagos a maior – Taxa de juros e CET – Art. 13, II, da IN INSS/PRES n.º 28, com a redação dada pela IN INSS/PRES n.º 92 – **Não obstante a diferença conceitual entre taxa de juros e CET, a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros “... deve expressar o custo efetivo do empréstimo”** – Interpretação contratual mais favorável ao consumidor, por força do CDC, art. 47 – CET constante na cédula de 2,23% – **Limite máximo mensal de 2,08%** – Procedência, em parte, do pedido, para recálculo das parcelas – Restituição dos valores pagos a maior de forma simples – Má-fé da instituição financeira não evidenciada – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, afastada – Recurso provido, em parte” (Apelação Cível 1020906-90.2020.8.26.0196; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022).

“AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM OPERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFORMA DA R. SENTENÇA PARA DETERMINAR **A LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PORQUE O ART. 13, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS Nº 28/2008, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, PREVIA TAXA DE JUROS DE 2,14% AO MÊS, DEVENDO EXPRESSAR O CUSTO EFETIVO.** PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DAS PARCELAS E DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Apelação Cível 1027022-15.2020.8.26.0196; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021).

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar procedente a ação e condenar o apelado a recalcular o valor das prestações ajustadas, adotando-se, para tanto, o custo efetivo total correspondente a 2,08% ao mês.

O valor a ser restituído será corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA), observando que não poderá incidir juros negativos.

A reforma da sentença, nos termos enunciados, tem evidentes reflexos na distribuição dos ônus sucumbenciais, impondo-se, por essa razão, a condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência aos patronos do autor, estes fixados, por equidade, em R\$. 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), montante adequado diante dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC, notadamente porque se trata de causa de reduzida complexidade e que tramitou em autos eletrônicos por menos de um ano.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Fernando Sastre Redondo
Relator